



PROJETO DE LEI PL./0165.0/2018



Dispõe sobre o dever do fornecimento de Manual Básico de Segurança no Trânsito referente ao uso de bicicletas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de bicicletas devem fornecer Manual Básico de Segurança no Trânsito referente a seu uso, contendo as seguintes informações constantes do Código de Trânsito Brasileiro:

- I – normas gerais de circulação;
- II – infrações e penalidades;
- III – direção defensiva; e
- IV – primeiros socorros.

Parágrafo único. O Manual deve conter, também, informações sobre a importância do uso dos seguintes equipamentos de segurança não obrigatórios:

- I – luzes adicionais e refletivos;
- II – capacete;
- III – colete refletivo;
- IV – luvas; e
- V – óculos.

Art. 2º O Manual deverá ser fornecido em versão impressa ou eletrônica, disponibilizada no sítio dos fabricantes ou dos importadores na internet.

Parágrafo único. As informações e atualizações do Manual são de responsabilidade dos fabricantes e dos importadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampero

Lido no Expediente
66ª Sessão de 20/06/18
As Comissões de:
(5) Juris
(20) Economia
(19) Segurança Pública
Secretário



JUSTIFICATIVA

Visando dar efetividade às normas federais de trânsito, o presente projeto tem como finalidade a proteção da integridade física dos usuários de bicicletas e transeuntes.

A Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), prevê, em seu artigo 105, o seguinte:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

[...]

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

[...]

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

O referido Código, em seu artigo 230, inciso IX, prevê, também, a penalidade de multa àquele que conduzir o veículo, no caso a bicicleta, sem o equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante.

A questão da segurança de ciclistas nas estradas e rodovias merece atenção, tendo em vista o aumento expressivo de pessoas que usam o veículo como meio de transporte ou ferramenta de trabalho, além daqueles que buscam vida saudável ou participam de eventos ciclísticos.

Ademais, o número de acidentes causados pela falta de observância dos cuidados necessários para proteção e garantia da segurança do ciclista é assustador, sobretudo no período da noite, quando sua visualização torna-se mais difícil.

Conforme o art. 21, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a promoção do desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Dessa forma, por acreditar que estou contribuindo para o desenvolvimento de uma política de mobilidade sustentável nos grandes centros e de transporte alternativo na zona rural, bem como de uma política de saúde pública, apresento este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputado Luiz Fernando Vampiro